

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC № 19/2023

Processo: 00.006983/2023-92

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de

Comissões de Ética

Assunto: Proposta 019/2023 - CCEEC – Revisão da Decisão Normativa nº 59, de 1997

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA: (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	I – exercício e atribuições profissionais;
ASSUNTO :	Revisão da Decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea
PROPONENTE :	CCEEC
DESTINATÁRIO :	CEEP / CONP
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	17

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos, em Campo Grande/MS, na 4ª Reunião Ordinária, no período de 27 a 29 de novembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 9 maio de 1997, realizada em Brasília-DF, aprovou a Deliberação Normativa nº 59 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Confea, através da DN 59/1977, decidiu que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e

manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o registro nos Creas, devendo indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

Tal Decisão restringe a participação dos Engenheiros Civis, permitindo apenas a responsabilidade pelas atividades dos profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

b) Propositura:

Propor a revogação da Deliberação Normativa nº 59, de 1997 e elaboração de outra Decisão Normativa com inclusão dos engenheiros civis em atividades que já estão previstas em lei e demais normativos. (Exposição de Motivos SEi! 0873967 e Minuta de Decisão Normativa SEi! 0873973)

c) Justificativa:

As obras e serviços que envolvem atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea têm sido exclusivas dos geólogos e engenheiros de minas.

Entretanto, a formação dos profissionais da modalidade de engenharia civil abrange obras e serviços que envolvem estudos hidrológicos e hidráulicos no dimensionamento, implantação e operação de poços para captação de água de aquífero freático.

Considerando ainda que já cabe aos profissionais engenheiros civis a execução de serviços similares, por exemplo, de fundações rasas e profundas, incluindo sapatas e tubulões, estes últimos, similares aos poços, como previsto no Programa de Disciplina — Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Curso de Engenharia Civil, aprovado pelo Ministério da Educação desde 1992.

Sendo assim, a DN 59/1977 fere o direito constitucional do engenheiro civil de "liberdade de trabalho" ou de "liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" declarado no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que seja habilitado para fazê-lo.

Dessa forma, esta proposta tem como objetivo garantir aos engenheiros civis a execução dos serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea.

d) Fundamentação Legal:

Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962;

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 218, 29 de junho de 1973;

Decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1977;

NBR 12.212/1992, e

NBR 12.244/1992.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e após à CONP para análise e deliberação, para a revogação da DN 59/1977 e aprovação de DN conforme anexos.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	Χ				
Amapá	X				
Amazonas	Χ				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	Χ				
Espírito Santo	X				
Goiás	Χ				
Maranhão	Χ				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	Χ				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	Χ				
Paraná		Х			
Pernambuco	X				
Piauí	Χ				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	Χ				
Rio Grande do Sul	Χ				
Rondônia	X				
Roraima				Х	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	23	01		02	
Desempate do Coordenador					

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta	
--	--------------------------	---	-------------------------	--	--------------	--	-------------------	--

ENG. CIV. GABRIEL FARIA NOGUEIRA Coordenador Nacional da CCEEC 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Nogueira**, **Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0873688** e o código CRC **DC29BC24**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006983/2023-92

SEI nº 0873688